Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a Portaria n.º 935/80, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 256, de 5 de Novembro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo, onde se lê: «Quadro a que se refere a Portaria n.º 934/80», deve ler-se: «Quadro a que se refere a Portaria n.º 935/80».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, França Martins.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano (Comando-Geral da Guarda Fiscal), o Decreto-Lei n.º 544/80, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 261, de 11 de Novembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 21.°, alínea b), onde se lê: «... do comandante-geral da Guarda Fiscal...», deve ler-se: «... do Comando-Geral da Guarda Fiscal...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Novembro de 1980. — O Secretário-Geral, França Martins.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E GABINETES DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AU-TÓNOMA DA MADEIRA.

Decreto-Lei n.º 557/80 de 29 de Novembro

Sendo conveniente estabelecer regimes especiais para as representações da empresa pública Agência Noticiosa Portuguesa — Anop, E. P., nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Ouvidos os Governos Regionais interessados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação dos centros regionais)

- 1 Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as delegações da Anop, E. P., passam a denominar-se «centros regionais da Anop», com os poderes, a estrutura de serviços e as funções estabelecidos no presente diploma.
- 2 Na estruturação e funcionamento dos centros regionais respeitar-se-á a necessária unidade da empresa.

ARTIGO 2.º

(Natureza jurídica dos centros regionais)

Os centros regionais são representações descentralizadas da Anop nas Regiões Autónomas, dotadas de autonomia de gestão e financeira, nos termos das disposições do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Competência)

Aos centros regionais compete:

- a) Prestar serviço de informação noticiosa, dentro da respectiva área regional de actividade, através da recolha, tratamento e difusão do material informativo, nomeadamente de notícias e imagens para utilização na imprensa e em outros meios de comunicação social regionais, nacionais ou estrangeiros;
- B) Retransmitir, integral ou parcialmente, informação sobre acontecimentos e factos da vida nacional e internacional elaborada fora dos centros regionais;
- c) Decidir sobre o conteúdo da sua informação, de harmonia com os princípios e directivas que vigoram para toda a empresa.

ARTIGO 4.º

(Produção e aquisição de informação)

Os centros regionais, na prestação do serviço de informação, deverão actuar em conformidade com as normas vigentes na empresa.

ARTIGO 5.º

(Direcção dos centros regionais)

- 1 A gestão dos centros regionais será assegurada por um director, nomeado pelo conselho de gerência da Anop, precedendo acordo dos Governos Regionais.
- 2 O director será exclusivamente responsável perante o conselho de gerência da Anop.
- 3 Os Governos Regionais, através do departamento competente, poderão propor a exoneração do director.

ARTIGO 6.º

(Competência do director)

Competirá ao director:

- a) Organizar e assegurar a gestão do centro regional, o seu funcionamento e desenvolvimento;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do conselho de gerência os orçamentos de exploração e investimento para o ano seguinte, bem como os planos de desenvolvimento do centro regional;
- c) Fixar as condições de trabalho, no quadro da política geral da empresa, e regulamentar, nos quadros dos princípios gerais vigentes na empresa, a organização interna do centro regional;

- d) Exercer, por delegação do director de informação, as atribuições que a este competirem no âmbito da informação regional;
- e) Exercer os demais poderes que lhe forem delegados pelo conselho de gerência ou pelo seu presidente.

ARTIGO 7.º

(Relações entre os Governos das Regiões Autónomas e os centros regionais)

As relações entre os Governos das Regiões Autónomas e os centros regionais compreendem, designadamente:

- a) O acesso a todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade dos centros;
- A promoção de inspecções e inquéritos ao funcionamento dos centros, cujos resultados serão remetidos ao conselho de gerência para os devidos efeitos;
- c) Apreciar os orçamentos de exploração e de investimento antes da sua aprovação, bem como das suas actualizações, e ainda contribuir para o seu financiamento, dentro das necessidades que se revelarem.

ARTIGO 8.º

(Autonomia contabilística)

1—O centro regional terá contabilidade própria. 2—Os orçamentos de exploração e investimento dos centros regionais figurarão em documento anexo aos orçamentos da empresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1980. — Francisco Sá Carneiro.

Promulgado em 21 de Novembro de 1980. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Suriname depositou em 11 de Setembro de 1980 os instrumentos de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em 24 de Abril de 1963, e aos respectivos Protocolos Facultativos Relativos à Aquisição de Nacionalidade e Resolução Obrigatória de Diferendos.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 13 de Novembro de 1980. — O Director-Geral, Francisco Borges Graínha do Vale.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMERCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 362

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada Real da Dinamarca é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 19 de Novembro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Diogo Pinto de Freitas do Amaral. — O Ministro das Finanças e do Plano, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro do Comércio e Turismo, Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Despacho Normativo n.º 363

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada da República Socialista da Jugoslávia é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de seis automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 19 de Novembro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Diogo Pinto de Freitas do Amaral. — O Ministro das Finanças e do Plano, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro do Comércio e Turismo, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Despacho Normativo n.º 364/80

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/80, de 1 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1980, determina-se o seguinte:

A Embaixada da República Argelina Democrática e Popular é autorizada a importar, com isenção de direitos, até ao limite máximo de quatro automóveis para uso oficial da referida missão diplomática.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 19 de Novembro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Diogo Pinto de Freitas do Amaral. — O Ministro das Finanças e do Plano, Aníbal António Cavaco Silva. — O Ministro do Comércio e Turismo, Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.